



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES.**

**ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.**

## ACÓRDÃO APL TC 659 / 2011

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **27 de outubro de 2010**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **MULUNGU**, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, relativa ao exercício de **2007**, decidiu (fls. 665/667), através do Parecer PPL TC 219/2010, emitir, à unanimidade, **parecer contrário** às contas prestadas e, do Acórdão APL TC 1040/2010, *in verbis*:

- 1. CONHECER da denúncia relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por descumprir a RN TC nº 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 5. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;**
- 6. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal.**

Inconformado com a decisão, o interessado interpôs, por intermédio de seus procuradores legais, o presente Recurso de Reconsideração, de fls. 672/710, que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do Recurso e pela manutenção das seguintes irregularidades:

1. Não cumprimento das determinações contidas no Alerta emitido pelo TCE/PB;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

Pág. 2/2

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, de apenas 24,39% das Receitas de Impostos mais transferências, portanto, abaixo do mínimo constitucionalmente fixado;
3. Descumprimento da RN TC 05/2005 no tocante à disponibilidade dos registros de consumo de combustível.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou em breve parecer, pelo **conhecimento** do recurso em causa, já que preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, sobretudo à luz da subsistência de irregularidade grave, qual seja, a não aplicação do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser **conhecido**.

No mérito, o Relator entende que as despesas que o recorrente quis acrescentar como aplicação na MDE se tratam de despesas referentes a exercícios anteriores, não cabendo, portanto, tal inclusão. Quanto ao recolhimento da multa aplicada, constitui mero cumprimento da decisão, não se fazendo necessária, por isto mesmo, a reforma da decisão atacada.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno que em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se intactas as decisões guerreadas (**Parecer PPL TC 219/2010 e Acórdão APL TC 1040/2010**).

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02113/08; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se intactas as decisões guerreadas (Parecer PPL TC 219/2010 e Acórdão APL TC 1040/2010).***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal